



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02636/10

Objeto: Concurso Público

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira

Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00970/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02636/10, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Guarabira/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados a seguir:

Cargo: Odontólogo

Item	Nome	Classificação	Portaria	Fls.
01	Maria Soraya Pereira Franco Adriano	24º	028/2011	1762
02	Arlete Maria de Carvalho Martins	25º	050/2011	1784

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de maio de 2011

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02636/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02636/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Guarabira/PB, no exercício de 2009, no qual foram considerados legais e concedidos os competentes registros a alguns atos de nomeações, através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 526/2010, fls. 1666/1668, AC2-TC 1185/2010, fls. 1724/1725 e AC2-TC-447/2011, fls. 1752/1753.

Nesta ocasião, analisam-se novas nomeações, cujos atos foram anexados aos autos.

A Auditoria emitiu relatório, à fl. 1788, onde concluiu pela concessão de registro aos aprovados dentro das vagas previstas no Edital do referido Concurso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria à fl. 1788 e determinar o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR